



004040

004040

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

MENSAGEM Nº 253/2010**VETO Nº 832/2010**

Maringá, 17 de dezembro de 2010.

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores vereadores, nos termos do art. 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 8.821, de 08 de dezembro de 2010, de autoria do Vereador Heine Macieira, que autoriza o tombamento como bem imaterial da Festa de Folia de Reis, realizada pelo grupo Folia de Reis Unidos com Fé Maringá, realizada anualmente no período de 24 de dezembro a 06 de janeiro.

O presente veto está fundamentado em despacho exarado pela Secretaria Municipal de Cultura. Ressalta que o procedimento adotado por esta Colenda Câmara distoa do procedimento assegurado pela Lei Municipal nº 2.297/87, na redação dada pela Lei nº 7.801/2007. Assevera, ainda, que "o registro de bens culturais de natureza imaterial deve ser precedido de inventários específicos e outros procedimentos formais estabelecidos pelo lphan".

Por oportuno, cabe destacar que a Lei Municipal nº 2.297/1987, que cria o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, estabelece em seu art. 2º, na redação dada pela Lei n. 7801/2007, *in verbis*:

Art. 2º. Os bens móveis, imóveis e culturais de natureza imaterial que se enquadrarem no exposto no artigo anterior estarão sujeitos a tombamento, após criteriosa análise por parte da Comissão Especial, devidamente instituída pelo Chefe do Executivo Municipal, sob a presidência do Secretário de Cultura. (grifo nosso)

Extrai-se do excerto legal que para um bem imaterial ser declarado patrimônio público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município, quer por seu valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, ecológico e artístico, deve, precipuamente, ser submetido ao crivo de uma Comissão constituída para verificar a necessidade de conservá-lo. É a Comissão Especial órgão legitimado a analisar todo o procedimento de "tombamento" (diga-se: registro) de bens móveis, imóveis e culturais de natureza imaterial do Município.

H



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

A Comissão de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural foi constituída pelo Executivo, e atualmente vigora o Decreto n.695/2010, discriminando os cidadãos que a integram dentre órgãos governamentais e não governamentais.

Insta salientar que a legislação municipal corrobora com o Decreto-lei Federal n. 25, de 30 de novembro de 1937 e Lei Estadual n. 1.211/53. Ambos institutos disciplinam o procedimento de registro de bem imaterial.

Ao participar do processo legislativo, cabe ao Chefe do Poder Executivo analisar a legalidade e a existência de interesse público nas proposições apresentadas pelo Poder Legislativo.

Com efeito, a Constituição Federal, art. 37, *caput*, trata dos princípios inerentes à Administração Pública, dentre eles o tão aclamado princípio da legalidade assevera:

"Art. 37. Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".
(destaque nosso).

Sobre o tema, insta salientar a seguinte preleção de MELLO *in* Curso de Direito administrativo. 7ª. ed. São Paulo: Malheiros, p. 57:

"Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de **submeter os exercentes do poder em concreto** – administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e impessoal, a lei, editada pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social – **garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização da vontade geral**".

Sendo assim, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Inobstante a presença de interesse público em registrar a Festa de Folia de Reis como bem imaterial do Município, a presente proposição não seguiu os trâmites estabelecidos pela legislação municipal em vigor. Isto posto, entendo que o projeto de Lei não deve prosperar, por uma questão de ofensa ao princípio da legalidade.

Sendo assim, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito Municipal

Luiz Carlos Marzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
CPL 123 45678

Exmo. Sr.
MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
NESTA